



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10735.001839/96-40
Recurso nº 301-123.410 Especial do Procurador
Matéria OUTROS
Acórdão nº 03-06.169
Sessão de 29 de outubro de 2008
Recorrente PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado BAYER DO BRASIL S.A.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

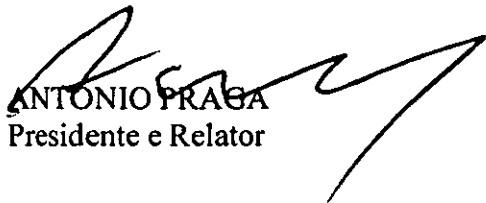
Período de apuração: 10/07/1991 a 25/07/1991

Ementa: DECADÊNCIA. MULTA REGULAMENTAR-IMPORTAÇÃO. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se a extinção do direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN.

RECURSO ESPECIAL NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial. Os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann e Luciano Lopes de Almeida Moraes acompanharam o Conselheiro Relator pelas suas conclusões, aplicando o art. 139 do Decreto-lei nº37/66.


ANTÔNIO PRAGA
Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 27 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Anelise Daudt Prieto, Susy Gomes Hoffmann, Nilton Luiz Bartoli (Substituto convocado), Luciano Lopes de Almeida Moraes (Substituto convocado), Antonio Carlos Guidoni Filho (Substituto do vice-presidente). Ausentes justificadamente as Conselheiras Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de



Castro e Nanci Gama. Ausente momentaneamente a Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se de recurso(s) especial(ais), interposto(s) pela(s) PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, com fulcro no art. 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 47 de 2008, que foi admitido em relação à(s) seguinte(s) matéria(s):

- quanto ao prazo de decadência para o lançamento de multa ao controle administrativo das importações.

Na sessão plenária de 17/09/02, a PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE julgou o Recurso Voluntário nº 301-123410, interposto por BAYER DO BRASIL S.A. e decidiu: "*Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.*"

A decisão foi formalizada no Acórdão nº 301-30358, da relatoria do Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, cuja ementa abaixo se transcreve:

DECADÊNCIA- DATA DO FATO GERADOR

Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, opera-se a extinção do direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário, cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador, de acordo com o art. 150, § 4º do CTN.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE..

Trata-se de ação fiscal em que importaram-se produtos químicos diversos através de 3(três) Declarações de Importações (10/07/1991, 25/07/1991 e 15/10/1991), sendo assim aplicado multas ao controle administrativo das importações. O Especial da Procuradoria traz divergência da 3ª Câmara do 3º CC que adota a contagem do prazo decadencial levando em conta apenas a regra do art. 173, I do CTN.

Contra-razões fls. 134/138.

É o relatório, no essencial.



Voto

Conselheiro ANTONIO PRAGA

Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A argumentação expendida no Especial é improcedente.

A matéria em debate no Especial cinge-se em saber se o prazo de decadência para o lançamento da multa ao controle administrativo de importações, sujeitar-se-ia às regras do CTN, pela sistemática do lançamento por homologação (art. 150, § 4º) ou a sistemática prevista para o lançamento por declaração ou de ofício, art. 173, I.

É cediço que nas operações de importação o recolhimento dos tributos é feito antecipadamente ao registro da Declaração de Importação, sem prévio exame da autoridade fazendária –caracterizando-se assim como um lançamento para posterior homologação, nos moldes do art. 150, § 4º do CTN.

Sendo o Imposto de Importação sujeito à lançamento por homologação, a multa administrativa que o segue deve possuir também essa mesma natureza, daí ter que se utilizar também do prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do CTN, que, o fixa em 5 (cinco) anos:

"Art. 150. O lançamento por homologação, (...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Logo, no caso concreto, o lançamento da multa resta decaído, nos termos do Acórdão recorrido.

Por todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Especial de Divergência da Fazenda Nacional .

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2008.

ANTONIO PRAGA

